

Lei n.º 271/65-

"Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução."

O Prefeito Municipal de Vazão grande, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei-

Artigo 1.º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em quinze de maio de hum mil novecentos e quarenta e dois entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei federal n.º 4.181, de 16 de março de 1952.

Artigo 2.º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E), fica criado, na forma conveniada, o Imposto Adicional ao Imposto de Provisões Públicas, cobrável em todo o Território Municipal em seu âmbito especial fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (10,00) por cruzeiro (100,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança de tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematógrafos, cinema-teatros, circos, clubes, "dancing", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao J.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em folhas, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedeçam a esta norma.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o cabeçalho, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser utilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição dos selos para os bilhetes de

Morta

ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designado pelo F.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias emitidas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberá o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatístico ou quem suas vistas fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e soma da de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibido o venda ou permuta de selos entre os proprietários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurado, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua substituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data da furação ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o visto do Agente Municipal de Estatístico. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Secretaria Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cachetês.

§ 11º - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema municipal de estatística municipal, seja por omissão do competente sêl, ou pela prática de qualquer outro fraude, sua infração a multa de mil cruzéis (675 1.000) sem o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância de multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Municipal de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessados no assunto, a fim de que do Convênio de Estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Vaz de Almeida, 23 de julho de 1965.

Napoleão José de Castro
Prefeito Municipal.